

Itapemirim, ES, 18 de agosto de 2023.

OFÍCIO IPREVITA Nº 169/2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Paulo Sérgio de Toledo Costa - Presidente do Legislativo Municipal

e aos **NOBRES VEREADORES**

NESTA


O IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, por meio de seu Procurador infra-assinado, em cumprimento de suas competências institucionais, comunica a inadimplência do Município de Itapemirim, CNPJ 27.174.168/0001-70, tendo como responsável legal o Prefeito Municipal, Sr. Antônio da Rocha Sales, em relação ao repasse dos Aportes Atuariais, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim, conforme os dados abaixo descritos:

- Competência (mês ou ano): **04/2023**.
- Valor: **R\$ 4.160.597,16 (quatro milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)**.
- Vencido em: **12/04/2023**.

Informa que o Município já foi notificado oficialmente em 16/03/2023 através do Ofício IPREVITA nº 036/2023, e novamente notificado oficialmente em 03/05/2023, através do Ofício IPREVITA nº 83/2023, com cópias à Secretaria de Finanças, ao Controlador Geral e ao Procurador Geral do Município, conforme documentos juntados a este ofício, e ainda, foi enviado através do Ofício IPREVITA nº 125/2023, uma minuta de sugestiva de Projeto de Lei para eventual parcelamento do Aporte, referente ao ano/calendário 2023, entretanto, até a presente data, persiste a inadimplência.

Isto posto, encaminho para conhecimento de V. Exa.

Respeitosamente,


José Claudio Nunes Medeiros
Procurador Autárquico
OAB/ES 9.978 – Matrícula 309122

Itapemirim, ES, 16 de março de 2023.

OFÍCIO IPREVITA Nº 36/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Antônio da Rocha Sales
Prefeito Municipal
ITAPEMIRIM-ES

ASSUNTO: Repasse de Valor do Aporte Atuarial – Lei Municipal nº 3.160/2019

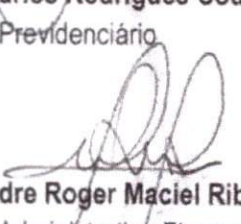
O Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Itapemirim, ES, nos termos da Lei Municipal nº 3.160/2019 (cópia anexa), vem LEMBRAR que conforme estabelecido no art. 1º, § 1º da referida Lei, o repasse do valor correspondente a **R\$ 4.160.597,16 (quatro milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)**, destinado ao equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim, deverá ocorrer até o oitavo dia útil do mês de abril do corrente ano.

Oportunamente, informamos que o respectivo valor deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal, especificamente na Agência: 0850 – Op.: 006 – Conta nº 00000057 – DV: 5.

Respeitosamente,


Wilson Marques Paz
Diretor Presidente


José Carlos Rodrigues Coutinho
Diretor Previdenciário


Alexandre Roger Maciel Ribeiro
Diretor Administrativo Financeiro

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958

1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

1957-1958
1957-1958
1957-1958

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO ESPECIAL

LEI Nº, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itapemirim-ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim-ES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito do Município de Itapemirim-ES com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quanto ao valor do Aporte Atuarial 2023, estabelecido na Lei nº 3.160, de 24 de setembro de 2019, que instituiu o Plano de Amortização do Déficit Técnico do RPPS, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º Na hipótese de reparcelamento, a quantidade de prestações não poderá ultrapassar a diferença entre o limite máximo a que se refere o caput e as parcelas já pagas no parcelamento originário.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, o valor original será atualizado no termos estabelecido § 2º, do art. 18 da Lei Municipal nº 2.539/2011.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração dos novos saídos devedores, aplicar-se-ão os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, aplicando-se os critérios previstos no art. 2º desta lei, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de julho de 2023.

Itapemirim-ES, xx de de 2023.

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

LEI Nº 001/2011 DE 02 DE JUNHO DE 2011

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010.

O Prefeito Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010.

Art. 2º O parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, será realizado de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O valor mínimo de terreno a ser parcelado, o valor mínimo de área a ser parcelada e o valor mínimo de área a ser parcelada, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010.

Art. 4º O parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, será realizado de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, será realizado de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, será realizado de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a realização de parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010.

Art. 8º O parcelamento de terrenos do Município de São Paulo, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2010, será realizado de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contado a partir da data de publicação desta Lei.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

(ASSINATURA DO PREFEITO)

Prefeito Municipal